



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO MISTA

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2023, de autoria do Vereador Edivaldo Alcântara e outros, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município".

De Acordo com a Justificativa o Projeto em análise tem o objetivo de acrescentar o §2º ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre o direito dos vereadores de receberem o 13º subsídio, a contar da legislatura a iniciar-se em 2025.

Nessa toada, insta citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/ES, Tema nº484, o qual dispõe:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido."

Destacamos que o referido Recurso Extraordinário teve seu tema em Repercussão Geral e foram fixadas duas teses pela Suprema Corte, sendo elas a de que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, desde que sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados, ainda fixou a tese de que o §4º do artigo 39, da



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal não é *incompatível* com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário com o regime de subsídio.

Insta salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná discorreu sobre tema semelhante no Acórdão nº 4529/17 – Tribunal Pleno, que transcrevemos parcialmente:

“[...]

Havendo previsão em lei, preferencialmente na Lei Orgânica do Município, não há óbices para que a regulamentação seja disciplinada por instrumentos normativos hierarquicamente inferiores.

[...]

Importante esclarecer, também, que eventual previsão do pagamento do 13º subsídio e do terço de férias na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para o seu pagamento, haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior.

[...]

Destarte, passa-se à resposta dos questionamentos formulados na Consulta nº 66999-5/17, e por via de consequência dos contidos na de nº 50851-7/17, posto que abrangidos por aqueles:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.

[...]



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.”

Diante do exposto, após a análise da Matéria esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 4/2023.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2023.


  
**Dr. Freitas**  
**Membro/Relator**

  
**Ney Patrício**  
**Presidente**

**Adnan El Sayed**  
**Membro**

  
**Jairo Cardoso**  
**Membro**

*Voto contrário*

  
**Yasmin Hachem**  
**Membro**